

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145/2024.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA
ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

TÍTULO I

CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A ética na Administração Pública é a forma como a administração se posiciona perante a sociedade, observando as implicações legais, os valores e princípios.

Art. 2º - Entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder municipal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

Parágrafo único - Compõem a alta administração o Prefeito e Vice-Prefeito, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Secretários, Presidentes e Vice-Presidentes de entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 3º - A partir da posse ou da investidura do servidor em função pública, nascerá o compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

Capítulo II

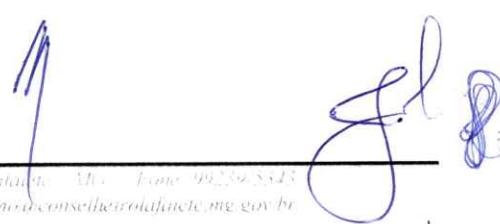
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O servidor público integrante da Administração Pública Municipal deve pautar-se pelo respeito incondicional aos padrões da ética pública, baseando suas relações nos seguintes princípios:

I - boa-fé;

II - honestidade;

III - fidelidade ao interesse público;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

IV - imparcialidade;

V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;

VI - lealdade às instituições;

VII - cortesia;

VIII - transparência;

IX - eficiência;

X - presteza e tempestividade;

XI - respeito à hierarquia administrativa;

XII - assiduidade;

XIII - pontualidade;

XIV - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas;

XV - respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 5º - O servidor municipal deve apresentar conduta compatível com os valores de integridade funcional, objetividade, confidencialidade das informações sigilosas, competência, imparcialidade e transparência.

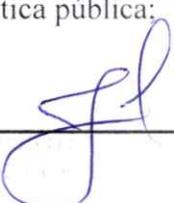
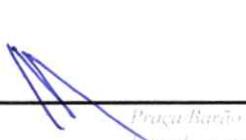
§1º - A integridade funcional é assegurada por conduta compatível com os padrões da ética pública e valores correspondentes e com a missão institucional da Administração, assim como pela adoção cotidiana de medidas que garantem a entrega de resultados esperados pela população de forma adequada, imparcial e eficiente;

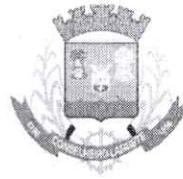
§2º - O servidor municipal deve atuar na prevenção e na mitigação de riscos de corrupção para fins de garantia de integridade funcional;

Art. 6º - Cabe ao servidor municipal atuar com o propósito de agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública, dispondo e/ou indicando mecanismos de prevenção à ocorrência de erros, falhas ou desperdícios.

Art. 7º - Constituem condutas a serem observadas pelo servidor público municipal:

I - manter, em âmbito profissional e pessoal, inclusive quando do não exercício da função, em atividade externa ou descanso, conduta adequada aos padrões de ética pública;


Praça Barão de Queimado, nº 11 Centro CEP 36.300-011 Conselheiro Lafaiete - MG Fone: (36) 3321-2333
E-mail: controladoriageral@conselheirolafaiete.mg.gov.br - contato@conselheirolafaiete.mg.gov.br



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



II - abster-se de emitir opiniões ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais servidores, inclusive aquelas relacionadas a valores religiosos, culturais ou políticos;

III - agir respeitosa e harmoniosamente com seus pares e demais servidores;

IV - manter disciplina e agir respeitosa e harmoniosamente no trato com interlocutores quando no exercício de atividade interna ou externa;

V - comunicar imediatamente ao órgão de Controle Interno acerca de fatos que tenha conhecimento e que possam gerar eventual violação de conduta ética;

VI - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e de outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

VI - ter comprometimento técnico-profissional com as atribuições da carreira e/ou as exigências de competência às funções ocupadas, primando pela capacitação permanente, conceitual e instrumental, pela qualidade dos trabalhos, pela utilização de tecnologias e metodologias atualizadas e pelo compromisso com a missão institucional da Administração Pública;

Capítulo III

DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º - Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

I - igualdade de acesso e oportunidade de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais servidores públicos;

III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

V - sigilo a informação de ordem pessoal;

VI - atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

VII - ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

Capítulo IV

DEVERES

Art. 9º - São deveres éticos fundamentais:

I - agir com lealdade e boa-fé;

II - ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros e usuários do serviço;

III - observar os princípios e valores da ética pública;

IV - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

V - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

VI - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII - praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito;

VIII - apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício da função;

IX - manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XI - facilitar as atividades de fiscalização exercidas pelos órgãos de controle interno e externo.

Capítulo V

VEDAÇÕES

Art. 10 - É vedado ao servidor público municipal:

I - praticar preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação;

II - envolver-se em práticas ou situações que possam configurar conflito de interesses;

III - receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, direta ou indiretamente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

interessadas em decisão relacionada às suas atribuições de servidor público municipal;

IV - praticar ou ser tolerante com qualquer forma de corrupção ou suborno;

V - conceder, oferecer ou prometer algo de valor a agente público ou privado de modo a influenciar uma ação oficial ou obter vantagem imprópria;

VI - valer-se do bom relacionamento interpessoal com os colegas para escusar-se do cumprimento de suas obrigações, deveres e atribuições;

VII - utilizar informações com o fim de obter qualquer vantagem pessoal, em detrimento da dignidade da função, ou de qualquer outra maneira contrária à lei;

VIII - manifestar ou divulgar para público externo, de forma desrespeitosa em relação a outros servidores ou depreciativa em relação a posicionamentos institucionais da Administração Pública, divergências de opinião de cunho técnico;

IX - divulgar ou repassar a público externo informações cujo acesso é de natureza restrita ou sem a prévia autorização da autoridade competente;

X - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

XI - ser conivente com erros ou infrações a este Código de Ética e/ou ao Código de Ética de sua profissão;

XII - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

XIII - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;

XIV - permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas de trabalho;

XV - alterar ou deturpar teor de documentos;

XVI - ludibriar pessoa que necessite de atendimento do serviço público;

XVII - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XVIII - retirar da repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

XIX - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

XX - apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço;

XXI - permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XXII - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XXIII - exigir submissão, constranger ou intimidar outro servidor público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

XXIV - utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração Pública para a propagação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XXV - manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal.

Capítulo VI

CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Considera-se autoridade pública os gestores públicos da Alta Administração.

Art. 12 - A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.

Art.13 - A autoridade pública contribuirá para o fortalecimento da conduta ética na instituição.

Art. 14 - Propostas de trabalho ou negócio futuro em setor privado e negociações que envolvam conflito com o interesse público deverão ser imediatamente informadas ao Controle-Interno, independentemente de sua aceitação ou rejeição.

Parágrafo único - Cabe ao Controle-Interno regulamentar a forma de encaminhamento da informação de que trata o *caput*.

Art. 15 - Após deixar o cargo, função ou emprego público, a autoridade pública não poderá:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, emprego ou função;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 16 - Na ausência de lei que estabeleça outro prazo, será de quatro meses, contados da saída da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, o período de interdição para atividade incompatível com cargo, função ou emprego público anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, nesse prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo, emprego ou função de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída do Poder Executivo;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída do Poder Executivo.

Art. 17 - Ao deixar o cargo, emprego ou função, a autoridade pública deverá observar as limitações constantes deste Código de Ética

TÍTULO II

CONFLITO DE INTERESSES

Capítulo I

SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

Art. 18 - Considera-se conflito de interesse a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 19 - Considera-se informação privilegiada aquela que diz respeito a assuntos sigilosos, reservados ou relevantes ao processo de decisão no âmbito da Administração Pública que tenha repercussão econômica, financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 20 - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

patrimônio público, proveito pessoal ou vantagens de qualquer espécie pelo servidor público ou terceiro envolvido.

Art. 21 - Configura-se conflito de interesses no exercício de cargo ou função na Administração Pública Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em benefício próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades funcionais;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em decisão do servidor público ou de colegiado do qual esse participe;

III - exercer atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou da função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - prestar serviços a pessoa natural e jurídica cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade em que o agente público tenha poder decisório;

V - atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades do Poder Executivo;

VI - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o servidor público, seu cônjuge, companheiro ou seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

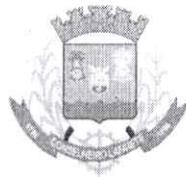
VII - ofertar ou aceitar brinde ou presentes de quem tenha interesse em decisão do servidor público ou de colegiado do qual este participe, em desacordo com a Lei nº 15.297 de 6 de agosto de 2004.

Art. 22 - Configura-se conflito de interesses após o exercício de cargo ou função no âmbito da Administração Pública:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II - no período de quatro meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria do servidor público, salvo quando a atividade ou a situação for expressamente autorizada pela Administração Pública por meio dos seus órgãos de controle, se o servidor for integrante da Alta Administração, e desde que resulte ou tenha potencialidade de causar dano ao município, nas seguintes hipóteses:

a - prestar serviço a pessoa natural ou jurídica com quem tenha estabelecido



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, nos seis meses anteriores a sua saída;

b - aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa natural ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou da função exercida;

c - celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares relacionadas com o órgão ou a entidade em que tenha ocupado o cargo ou exercido a função;

d - prestar serviços a pessoa natural ou jurídica cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade no qual o servidor público teve poder decisório;

e - intervir em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou exercido função ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão das atividades exercidas.

Art. 23 - O servidor público tem o dever de informar qualquer interesse particular que possa afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade.

Art. 24 - O servidor público não deve utilizar nem permitir o uso do seu cargo, função ou emprego ou do nome do município, para a promoção de opinião, produto, serviço ou empresa própria ou de terceiros.

§1º - É permitida a citação do cargo, função ou emprego em documentos curriculares.

§2º - É dever do servidor registrar que as opiniões expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação, são de caráter pessoal e não refletem o posicionamento da administração.

TÍTULO III

NEPOTISMO

Art. 25 - São vedadas as nomeações, contratações ou designações para favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo de consanguinidade ou de afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa.

Parágrafo único - Aplicam-se as vedações dispostas no caput também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública municipal, ou outras formas de nepotismo cruzado.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Art. 26 - É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, que seja familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior na Administração Pública.

Art. 27 - Não estão incluídas, nas vedações desta Lei, as nomeações, designações ou contratações para cargos de natureza política, ressalvados os casos de ausência de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.

Art. 28 - As denúncias que tratem do nepotismo em nomeação, contratação ou designação deverão ser encaminhadas à Controladoria-Geral do Município para análise específica.

(*) 05.06.2008

TÍTULO IV

ASSÉDIO

Art. 29 - Para os fins deste Código de Ética, considera-se infração disciplinar grave a prática de assédio moral, sexual e religioso, bem como atos de discriminação, passíveis de demissão.

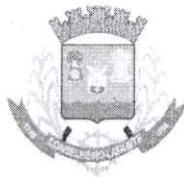
I - O assédio moral é a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o servidor público ou qualquer outro profissional que esteja prestando serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente;

II - Entende-se por assédio sexual a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III - O assédio religioso é o constrangimento no ambiente de trabalho causado pela imposição de crença religiosa de maneira reiterada e prolongada ou a incitação à discriminação ou preconceito pela prática religiosa de determinada pessoa ou grupo de pessoas.

IV - A discriminação é a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.

Art. 30 - As denúncias que envolvam a matéria tratada neste Título IV deverão ser encaminhadas à Controladoria-Geral do Município para análise específica.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

TÍTULO V

PROCEDIMENTOS E SANÇÕES

Art. 31 - As condutas que possam configurar em violação a este Código serão apuradas de ofício pelo Controle-Interno ou em razão de denúncias fundamentadas e poderão sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ensejar a aplicação da pena de advertência, censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada, bem como nos casos mais graves a demissão.

§1º - Qualquer cidadão, ou entidade regularmente constituída é parte legítima para formular denúncia sobre violação a dispositivo deste Código.

§2º - A apuração será conduzida pelo Controle-Interno ou Comissão de Ética, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§3º - A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§4º - O processo ético será instaurado quando o Controle-Interno entender que a conduta seja passível de sanção.

§5º - A ocorrência de mais de uma advertência no mesmo período avaliatório de desempenho ou uma de censura é considerada violação grave a este Código de Ética.

Art. 32 - O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos.

§1º - O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência ou ciência do fato.

§2º - A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§3º - A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

Art. 33 - Normas complementares à matéria tratada neste Título V podem ser estabelecidas pelo Controle-Interno.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - É responsabilidade de todo servidor público observar o disposto neste Código e estimular o seu cumprimento integral.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Art. 35 - O servidor público, ao assumir cargo, emprego ou função no Município deverá assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, conforme modelo no Anexo I.

§1º - Os servidores públicos que, na data de publicação desta Lei, estiverem em exercício de cargo, função ou emprego no Município, deverão assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, no prazo de até cento e oitenta dias.

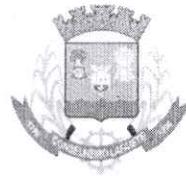
Art. 36 - Os casos omissos deste Código serão resolvidos à luz da Constituição Federal e da Legislação Estadual.

Art. 37 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Jéssica Jardim Rodrigues
Controladora-Geral


Jorgelino de Oliveira
Procurador-Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



ANEXO I

TERMO DE ADESÃO

Código de Conduta Ética do Município de Conselheiro Lafaiete

Nome do Servidor:

Cargo/Emprego/Função:

Matrícula:

Órgão/Unidade de Lotação:

Declaro que li e estou ciente e de acordo com normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Conduta Ética do Município de Conselheiro Lafaiete e comprometo-me a respeitá-las e cumpri-las integralmente.

Compreendo que o presente Código de Conduta Ética reflete o compromisso com a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo, função ou emprego, ou fora dele.

E, ainda, que meus atos, comportamentos e atitudes devem ser direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Assumo, também, a responsabilidade de reportar à Comissão de Ética e/ou Controladoria, Ouvidoria, qualquer comportamento ou situação que esteja em desacordo com as normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Conduta Ética.

A assinatura do Termo de Adesão e Compromisso ao Código de Conduta Ética do Município de Conselheiro Lafaiete é expressão de livre consentimento e concordância do cumprimento das normas, políticas e práticas estabelecidas.

Conselheiro Lafaiete, ____ de ____ de 20 ____.

Nome do Servidor/Assinatura



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 30 de julho de 2024.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Considerando o compromisso moral das autoridades e servidores integrantes da Administração Municipal, que devem proporcionar elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

Considerando os institutos da hierarquia e disciplina são pilares e fundamentos da organização das instituições públicas e, nesse sentido, a existência de uma legislação clara, alinhada aos preceitos republicanos e constitucionais, principalmente quantos aos preceitos da ética e da disciplina, é o instrumento adequado para contribuir na melhoria dos serviços prestados a sociedade, bem como para reconhecer o esforço e a dedicação daqueles que se empenham continuamente, na execução de suas tarefas com profissionalismo.

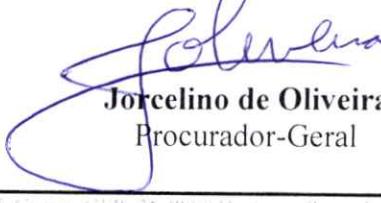
Considerando que o aperfeiçoamento da conduta ética do servidor público não é uma questão a ser enfrentada mediante proposição de mais um texto legislativo, que crie novas hipóteses de delito e penalidades administrativas. Ao contrário, sendo que esse aperfeiçoamento decorrerá da explicação de regras claras de comportamento e dos deveres funcionais.

Por tais fatos encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação, na expectativa de sua aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Jéssica Jardim Rodrigues
Controladora-Geral


Jorcelino de Oliveira
Procurador-Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 1º de agosto de 2024

Ofício nº: 185/2024/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Projeto de Lei

EXPEDIEN
06/08/24

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Projeto de Lei que:

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-#6
-01-Ago-2024-12:52-064569-1/2